



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, de Mombaça, renova o reconhecimento do curso de ensino médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos, de 31/12/2005 até 31.12.2010, homologa o seu Regimento Escolar e autoriza Marcília Correia Oliveira a exercer o cargo de diretora do citado estabelecimento de ensino, enquanto perdurar sua nomeação para o exercício do cargo.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 05365300-9	PARECER: 0757/2007	APROVADO: 20.11.2007

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, integrante da rede de ensino estadual de Mombaça, solicita deste Conselho, por intermédio da sua Diretora, Marcília Correia Oliveira, e do processo nº 05365300-9, o credenciamento da referida escola para funcionamento do curso de ensino médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos.

Integram o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- Regimento Escolar com cópia da Ata da reunião da Congregação de Professores e Conselho Escolar que aprovou o texto regimental, devidamente assinada pelos presentes à reunião;
- íntegra da GIDE (Gestão Integrada da Escola);
- projeto da educação de jovens e adultos;
- projeto de funcionamento da biblioteca;
- relação do acervo bibliográfico, por área de estudo;
- relação do corpo docente com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- relação das melhorias realizadas no prédio no material didático, no mobiliário e nos equipamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo às exigências da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 363/2000 e 372/2002.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0757/2007

Trata-se de um estabelecimento de ensino que dispõe de condições satisfatórias de funcionamento, com a história de ter sido uma escola agrícola. Segundo o último quadro de docentes apresentado, conta com 37 (trinta e sete) professores. Na GIDE, informa que são 31 docentes em sala de aula e no primeiro quadro, constante da pág. 72, são 33. Dentre aqueles que estão citados no último quadro, considerado válido na análise desta relatora, 20 (vinte) satisfazem as exigências legais. Constam do processo, ainda, 08 (oito) autorizações temporárias emitidas pela 14ª CREDE (Senador Pompeu) e a documentação de 07 (sete) professores que não constam do último quadro. Dessa forma, do total de professores entendido como em exercício, apenas 54% são habilitados legalmente.

A diretora, Marcília Correia Oliveira, não comprovou sua graduação, documentando somente ter cursado especialização em planejamento educacional, o que não constitui requisito válido para o exercício do cargo de diretora escolar. Nesse sentido, é importante ler o que estabelece a Resolução Nº 414/2006 – CEC. A secretária, Lúcia Moraes de Araújo Freitas, no entanto, está conforme exigência legal, sendo portadora do registro nº 2.279, de 28.02.1986.

Como parte da documentação apresentada, estão relacionadas várias aquisições feitas para a melhoria das condições físicas e materiais do estabelecimento de ensino, como por exemplo: computadores com Internet para pesquisa, oito televisores, seis vídeos, uma filmadora, um retroprojeto, 125 cadeiras para auditório, uma impressora *laser*, dez estantes para a biblioteca, livros paradidáticos, seis birôs para sala de aula e uma máquina fotocopadora. No tocante ao prédio, foram reformados vinte banheiros; colocado piso industrial em sete salas de aula; substituído o piso do auditório, da diretoria e secretaria; construída uma sala de aula; substituição de todas as portas; pintura geral da escola; reforma das instalações elétricas e hidráulicas; construção de banheiro feminino com quatro boxes. Foram também adquiridos recursos didáticos, como: mapas, globo, fitas de química, tabelas de química e biologia, rádio a cabo, laboratório de Ciências com material de Física, Química e Biologia (microscópio, corpo humano, coração, material para experimento, balança de precisão). Também está relacionado um significativo acervo bibliográfico.

O Projeto da Educação de Jovens e Adultos – ensino médio, é lacônico, sem indicações da concepção pedagógica desenvolvida e sem qualquer detalhamento da proposta curricular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0757/2007

O regimento escolar, por sua vez, atende às orientações básicas deste Conselho, precisando rever apenas pequenas imprecisões técnicas como: substituir marcadores (pontinhos e outros) por alíneas, itens ou incisos, próprios da estrutura de uma lei; retirar termos pertinentes à lei anterior (revogada) como núcleo comum, a ser substituído por “base nacional comum”; validação de estudos, em lugar do que deve ser usado “classificação/reclassificação”; organização curricular sob forma de atividade, área de estudo e disciplina, tendo em vista que o currículo está sendo desenvolvido sob forma de disciplinas; definir-se pelo regime de seriação, uma vez que nada indica que a escola está trabalhando com ciclos; tratar de “currículo” em lugar de “currículo pleno”; corrigir o papel deste CEE no que diz respeito ao regimento escolar, que é de homologá-lo; enfim, verificar as demais observações feitas por esta relatora ao longo do texto do regimento. Cumpre, porém, salientar o excelente entendimento que a unidade escolar demonstra ter sobre o que é a comunidade escolar e seu funcionamento em organismos colegiados. E, ainda, a clareza que apresenta quanto à importância de trabalhar com a confiança dos professores, o compartilhamento do processo de tomada de decisões com os membros do Núcleo Gestor, a formação continuada do seu pessoal com ênfase na aprendizagem da participação e da gestão democrática, além do cuidado em aplaudir o que merece aplauso e buscar uma ação conjunta de assessoramento para a superação dos aspectos que precisam melhorar. Merecem aplausos essas normas regimentais adotadas pelos que fazem a Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Médio Plácido Aderaldo Castelo, do município de Mombaça, e à renovação do reconhecimento do curso do ensino médio, nas modalidades regular e educação de jovens e adultos, do referido estabelecimento de ensino, com vigência de 31.12.2005 a 31.12.2010. Autorizo o exercício da função de diretora em favor de Marcília Correia Oliveira, enquanto perdurar sua nomeação para o exercício do cargo na mencionada escola e, mesmo com as imprecisões especificadas, homologo o Regimento Escolar por entender que não ferem dispositivos de natureza legal.

Ressalto, porém, que para a renovação dos atos ora concedidos, faz-se necessária a reelaboração e reapresentação do Regimento Escolar com as alterações propostas, devidamente aprovadas pela comunidade escolar. Para tanto, é importante que o estabelecimento de ensino providencie cópia do texto regimental analisado por esta relatora, com todas as observações feitas ao longo do aludido texto.

É o parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0757/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE